



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.933, DE 2015 **(Do Sr. Adail Carneiro)**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade de concessão de descontos pelo pagamento antecipado de faturas referentes a serviços concedidos, aos usuários pessoa física, empresa de pequeno porte e microempresa.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos concederem desconto ao usuário pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, em caso de pagamento antecipado da fatura referente à fruição dos serviços de água, telefone, esgoto, energia elétrica e gás.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 7º-B:

"Art. 7º-B. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a conceder desconto ao usuário pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, em caso de pagamento antecipado da fatura referente à fruição dos serviços de água, telefone, esgoto, energia elétrica e gás.

§ 1º O desconto concedido deve ser de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor total da fatura.

§ 2º Os boletos de pagamento referentes às faturas devem prever o desconto a que tem direito o usuário."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As concessionárias de serviço público fornecem à população serviços essenciais, que poderiam ser prestados diretamente pelo Poder Público (União, Estados ou Municípios), mas que são transferidos à empresa concessionária, por meio de licitação.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, buscou-se frisar a importância de que as concessionárias não apenas cumpram os critérios de prestação de serviço adequados impostos pela Lei nº 8.987/95, como, ainda, passem a atuar tendo as necessidades do usuário consumidor como norte.

A relação de concessão é, por isso, marcada pela trilateralidade, uma vez que deve conjugar os interesses do Estado, da concessionária e do consumidor. Fica claro, porém, que o consumidor é o ponto mais fraco dessa equação, dada a sua inferioridade técnica e econômica.

Por tal motivo, acredito que o rol de direitos e deveres do

consumidor de serviços concedidos, elencados nos artigos 7º e 7º-A da Lei nº 8.987/95, precisa ser ampliado e aprofundado. É esse, portanto, o objetivo deste Projeto de Lei.

Propõe-se, assim, que, em caso de pagamento antecipado de faturas, as concessionárias devam conceder desconto aos usuários consumidores, empresas de pequeno porte e microempresas.

Trata-se de uma questão de simetria. Como o consumidor, em caso de atraso no pagamento de suas contas (ainda que tal atraso seja de apenas um dia), é obrigado a pagar juros de mora e demais encargos, entendo que, por questão de justiça, o pagamento antecipado deve redundar em benefícios ao cidadão.

Com o objetivo de que os beneficiados estejam cientes do desconto no momento de pagar a tarifa, propõe-se que o montante do desconto devido pelo pagamento antecipado esteja explicitado no boleto de pagamento enviado pela concessionária.

Vale destacar que, por mais que a finalidade da alteração legislativa proposta seja o de minorar a discrepância de poderio dos consumidores frente às concessionárias, tais empresas também serão beneficiadas com a aprovação deste Projeto de Lei, uma vez que a concessão do desconto incentivará a pontualidade no pagamento e, por consequência, a redução da inadimplência.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015.

Deputado **ADAIL CARNEIRO**
PHS/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999\)](#)

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

FIM DO DOCUMENTO
